PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000278-73.2014.815.0371

Origem : Sousa - 6ª Vara Mista

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Bruno Rafael de Oliveira (Adv. Aélito Messias Formiga)

Apelada : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. AFINAÇÃO COM AS DEMAIS PROVAS. DECISÃO MANTIDA. PENA. EXAGERO. READEQUAÇÃO. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS. ELEVAÇÃO. INDEFERIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Se do confronto entre a isolada negativa do acusado e as declarações da vítima, em perfeita harmonia com as demais provas amealhadas, inarredável o decreto condenatório de primeiro grau.

2. Processos em andamento não serve de base para se ter por negativa a conduta social do agente, impondo-se a readequação da pena ao mínimo, máxime porque as demais moduladores foram todas consideradas favoráveis.

3. É indevida a nomeação de advogado particular para atuar como defensor dativo em processos que tramitam por foro dotado de profissionais destacados pela Defensoria Pública do Estado. Logo, se não faz jus a honorários o causídico que atua nessa condição, não há como acolher-se o pleito pela elevação do valor ilegalmente arbitrado na sentença, a ser mantido apenas por falta de recurso de quem de direito.

II - Apelo provido, em parte, apenas pra readequar a pena imposta ao imputado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar parcial provimento ao apelo, apenas para readequar a pena imposta ao imputado, nos termos do voto do relator.

Denunciado perante o Juízo da 6ª Vara da comarca de Sousa, pelo crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º, I e II), praticado contra Jairo Nascimento de Paiva Júnior, no dia 06 de janeiro de 2014, por volta das 04h30min, **BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA**, vulgo "Sal", terminou condenado a cumprir pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e pagar o equivalente a 230 dias-multa, no piso, fls. 126/130.

Não se conformando, a defesa apelou, fls. 133, alegando, em resumo, que não há prova da materialidade, da autoria nem do emprego de violência ou grave ameaça à subtração da coisa. Por isso, enfatizando que os testemunhos de policiais devem ser recepcionados com reservas, roga a absolvição do imputado. Alternativamente, pugna pela desclassificação do tipo para a hipótese de furto simples ou a redução da pena, com alteração do valor dos honorários arbitrados na sentença por ter sido nomeado, o advogado, para atuar no processo na condição de defensor dativo, fls. 136/145.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, opinando pela manutenção da sentença, fls. 146/149.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, subscrito pelo Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinando pelo desprovimento do apelo, fls. 155/157.

É o relatório.

VOTO - Juiz convocado Marcos William de Oliveira - Relator:

Marcos William de Oliveira

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Ao réu foi imputada a prática do crime de roubo porque, depois de invadir a casa de Jairo do Nascimento Paiva Júnior, ao ver a vítima despertar, fez uso de uma faca para ameaçá-la e, ao depois, levar dela os bens listados nos Autos de Apreensão e de Entrega de fls. 15/16.

Condenado, Bruno Rafael busca a absolvição ao argumento de que não há prova material do crime e, consequentemente, inexiste suporte para o decreto condenatório levado a efeito na primeira instância, já que vazada a decisão em testemunhos de policiais que devem ser recepcionados com reservas.

O fundamento não tem o adminículo da prova.

Ora, o réu foi preso em flagrante na posse dos bens roubados. E, quando interrogado pela autoridade policial, confessou o ato criminoso, negando apenas que tivesse ameaçado a vítima, fls. 10. Registre-se que, Bruno Rafael não veio a juízo, para ratificar ou não essa versão, por ter logrado fuga do presídio no curso do processo, fls. 91.

Mas, além do testemunho do policial Genildo Gomes de Andrade (mídia de fls. 73), a vítima, ouvida em juízo (mídia de fls. 107), confirmou as suas declarações extrajudiciais, prestadas às fls. 09, com o relato seguro que retrata exatamente aquilo que foi descrito na denúncia. E isso basta à firmação do juízo condenatório.

Sem dúvida, em reiterados precedentes, esta Corte tem sustentado que a palavra da vítima exerce especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente, o que pode conduzir a seu reconhecimento pessoal ou ao indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação, máxime nos casos que não contam com testemunhas presenciais e não se evidenciam motivos para falsa acusação.

Sobre o tema, tem-se:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. DESACOLHIMENTO. Dispensa-se a requisição do réu para comparecimento à audiência realizada em comarca distinta da que se processa a causa. Havendo interesse da defesa nesse sentido, deverá ser formulado pedido expresso em momento oportuno. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. Acervo probatório que demonstra que o acusado proferiu grave ameaça contra a vítima mediante o emprego de uma arma de fogo e subtraiu, para si, soma em dinheiro. Condenação mantida. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, o que pode conduzir a seu reconhecimento pessoal ou ao indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. MANUTENÇÃO. A aplicação da majorante do emprego de arma dispensa a apreensão do artefato, bastando prova, por qualquer meio admitido, quanto a sua efetiva utilização durante a ação subtrativa. Potencial lesivo *in re ipsa* que torna desnecessária a realização de perícia. DOSIMETRIA DA PENA. Pena corporal redimensionada em razão do reconhecimento da atenuante da menoridade. Sanção pecuniária confirmada nos moldes sentenciais. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70058118498, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 13/08/2014).

In casu, do confronto entre a negativa de autoria sustentada pela defesa e as declarações da vítima, salta aos olhos a superioridade probatória desta, pois, está em sintonia com as demais provas trazidas ao processo, não havendo, assim, como aplicar o brocardo *in dubio pro reo*, pois as provas colacionadas são estreme de dúvidas.